



*Boletim do Serviço de Difusão nº 41-2011*  
*30.03.2011*

**Sumário:**

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência:**
  - **Julgado indicado**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

### Edição de Legislação

**[Lei Estadual nº 5934, de 29 de março de 2011](#)** - dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícias do STF

**[Existência de outra ação penal não pode obstar análise de progressão de regime](#)**

Em julgamento a Primeira Turma decidiu que o juiz de execução penal de Bauru (SP) deve analisar a possibilidade de progressão de regime para Wagner de Almeida Oliveira, sem considerar como obstáculo a existência de outra ação penal em curso contra o condenado.

De acordo com os autos, em fevereiro de 2006 Wagner foi condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de roubo qualificado. Cumprido um sexto da pena e alegando bom comportamento carcerário, o condenado requereu a progressão de regime para o semiaberto. Mas, de acordo com Wagner, o juiz de execução penal negou o pleito, com o argumento de que ele seria réu em outra ação penal. Contra essa decisão a defesa recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Superior Tribunal de Justiça, em ambos os casos sem sucesso.

Contra essa última decisão negativa, a Defensoria Pública da União impetrou Habeas Corpus (HC 99141) no Supremo, processo que foi julgado pela Primeira Turma nesta terça-feira.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Luiz Fux, revelou que o benefício da progressão só foi negado por conta da existência desse outro processo. Mas, para o ministro, a progressão de pena em caso fechado “reclama” o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais: cumprimento de um sexto da pena e bom comportamento carcerário.

Preenchidos os demais requisitos, explicou o relator, “não se revela lícito negar a progressão de regime com fundamento apenas na situação processual indefinida do réu”. Para o ministro, tal fato representaria antecipar o juízo condenatório de ação penal em curso. Com este argumento, o ministro votou no sentido da concessão da ordem, para que o juiz de execução penal de Bauru aprecie a possibilidade de progressão de regime, afastando o óbice da simples existência de outra ação penal em curso contra o condenado.

Processo: [HC.99141](#)

[Leia mais...](#)

### **Conexão inviabiliza redistribuição de processo para vara especializada, decide 1ª Turma**

Por maioria de votos, a Primeira Turma negou Habeas Corpus (HC 104779) para um casal que responde a processo por lavagem de dinheiro perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. A defesa pretendia que o crime fosse distribuído para uma das varas especializadas em crimes dessa ordem. Os ministros negaram o pedido, alegando que o processo em questão seria conexo a outra ação contra os mesmos réus, já em tramitação perante a 6ª Vara.

De acordo com a defesa, ainda não havia sido iniciada a instrução criminal da ação penal pelo crime previsto na Lei 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens) quando foi editada a resolução do CNJ que especializou quatro varas federais, no Rio de Janeiro, para processar e julgar crimes dessa natureza. Dessa forma, o juiz da 6ª Vara deveria ter declinado de sua competência, sustentavam os advogados, e devolvido os autos para livre distribuição entre uma dessas quatro varas. Isso porque, para os defensores, o fato de o casal ser julgado pelo juiz da 6ª Vara, que seria absolutamente incompetente para isso, afrontaria o princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Em seu voto, o relator da matéria, ministro Dias Toffoli, disse que no caso o que se discute é se a especialização de determinados juízos de uma localidade implica a necessidade de deslocamento de todas as ações de uma determinada natureza para aquela vara. Ou se normas infraconstitucionais podem normatizar a matéria, de forma diversa.

O ministro disse que os fatos que passaram a ser apurados para investigar a suposta prática do crime de lavagem tiveram origem em outro processo, que já tramitava contra os mesmos réus por outras acusações perante a 6ª Vara. A denúncia sobre lavagem de dinheiro foi distribuída à sexta vara por conexão com o primeiro caso.

Por esse motivo, o relator disse entender que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não aceitou os argumentos da defesa, não caracterizaria constrangimento ilegal.

O ministro Marco Aurélio divergiu do voto vencedor, por considerar que a denúncia deste processo foi ofertada em data posterior à especialização das varas. Para ele, por esse motivo, o processo deveria ser distribuído entre uma das varas especializadas.

Processo: [HC.104774](#)  
[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### [Quarta Turma considera penhorável saldo de previdência complementar](#)

Os valores depositados em planos de previdência privada não têm natureza alimentar, adquirindo, em vez disso, o caráter de poupança ou investimento – razão pela qual podem ser penhorados. Com esse argumento, a Quarta Turma rejeitou recurso de um ex-presidente do Banco Santos, que pretendia excluir da indisponibilidade de bens o saldo acumulado em fundo de aposentadoria na modalidade PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre).

“O saldo de depósito em PGBL não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém suscetível de penhora”, disse o ministro Raul Araújo, relator do recurso. Ele considerou que esses valores não podem ficar de fora da indisponibilidade que, por força de lei, atinge os bens dos administradores de instituições financeiras sob intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

O executivo presidiu o Banco Santos por apenas 52 dias, a partir de 11 de junho de 2004, mas, antes disso, segundo o Ministério Público de São Paulo, atuou como diretor de fato junto a uma holding do Grupo Santos. Com a intervenção decretada pelo Banco Central em novembro de 2004 – sucedida pela liquidação e, depois, pela falência –, ele e os demais ex-administradores tiveram todos os seus bens colocados em indisponibilidade, conforme determina a Lei n. 6.024/1974.

O ex-dirigente do banco requereu à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo que fosse desbloqueado o saldo de seu plano de previdência privada (R\$ 1,17 milhão em

fevereiro de 2005), alegando a natureza alimentar do bem e o fato de que esse patrimônio foi constituído enquanto trabalhava para outro grupo econômico. Afirmou, ainda, que por ter presidido o Banco Santos por muito pouco tempo, não poderia ser responsabilizado pelos atos que levaram à ruína da instituição.

Segundo o executivo, seu ingresso no plano de previdência ocorreu por força do contrato de trabalho, e todo o valor depositado resultou de descontos no seu salário (um terço) e de contribuições do empregador (dois terços). Estas últimas caracterizariam um salário indireto. Desse modo, acrescentou, o fundo não poderia ser equiparado nem a aplicação financeira nem a qualquer bem adquirido com o produto do trabalho, mas ao próprio salário, cuja penhora é vedada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil.

O juiz de primeira instância e o Tribunal de Justiça de São Paulo negaram o pedido de desbloqueio. No STJ, o recurso especial apresentado pelo ex-presidente do banco foi rejeitado por quatro dos cinco ministros que integram a Quarta Turma. Ao votar, o relator considerou “extremamente severa” a indisponibilidade de todos os bens da pessoa, na forma como prevista pela Lei n. 6.024/74.

“Os processos se arrastam por anos ou até décadas, padecendo os ex-dirigentes (que, em tese, podem não ser culpados) e seus familiares (que normalmente nem estavam envolvidos na administração) de uma situação extremamente aflitiva”, disse o ministro Raul Araújo, ao sugerir uma flexibilização da lei – por exemplo, com limitação temporal da medida ou liberação de um percentual para assegurar a subsistência da família.

No entanto, segundo o ministro, a lei em vigor é clara ao determinar que “a indisponibilidade atinge todos os bens, sejam eles adquiridos antes ou após o ingresso na administração”, tendo por objetivo “a preservação dos interesses das pessoas de boa-fé que mantinham valores depositados junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta”.

Sobre a principal questão jurídica do recurso – a alegada impenhorabilidade dos depósitos em plano de previdência –, o relator afirmou que, embora “os valores depositados tenham originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família, passando a se constituir em investimento ou poupança”.

Processo: [REsp.1121719](#)

[Leia mais...](#)

### **Citação no processo de execução se completa com intimação da penhora**

O início do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora. Entretanto, isso não afasta a

proposição de que a fluência do referido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo. A decisão é da Primeira Turma em um recurso em que discutia o momento a partir do qual começa a fluir o prazo para oferecimento dos embargos do devedor.

O recurso especial foi interposto pelo município de Jauru (MT) contra uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que considerou válida a oposição dos embargos após a substituição de uma penhora, determinada por juízo. Segundo o entendimento do tribunal local, confirmado pelo STJ, se a garantia do juízo está pendente de solução judicial, em razão de bens ofertados e da necessidade de se definir sobre em que consistirá a constrição, não há fluência do prazo para a oposição dos embargos do devedor antes da respectiva intimação.

Nos autos de execução fiscal, o juízo determinou a intimação da Construtora Queiroz Galvão da penhora de créditos depositados junto ao DNIT no montante de mais de R\$ 3,8 milhões. Essa penhora foi substituída por seguro-garantia e, conforme o disposto no artigo 12, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 6.830/1980, é de 30 dias o prazo para oferecer os embargos do devedor. Segundo a decisão local, a penhora somente foi efetivada com a segunda constrição.

Para o município, a substituição por seguro garantia da penhora não reabre o prazo para apresentação de embargos. O momento a partir do qual começaria a fluir o prazo seria da decisão de penhora que determinou apreensão e depósito dos bens. “Se a recorrida adentrou nos autos para requerer a substituição dos créditos por seguro-garantia, obviamente assim o fez porque tomou conhecimento da efetivação daquela, não havendo mais necessidade de intimação para o mesmo ato”, alegou a defesa.

De acordo com a Primeira Turma do STJ, a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato constritivo. Válida, então, a decisão que considerou tempestivo o oferecimento de embargos nos 30 dias após a substituição da penhora de créditos pelo seguro-garantia.

Processo: [REsp.1126307](#)  
[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

[CNJ revoga resolução que permitia uso de nome de pessoas vivas em repartições públicas](#)

O Conselho Nacional de Justiça decidiu nesta terça-feira (29/03) revogar a Resolução 52, editada em 2008 pelo colegiado, que permitia a colocação de nome de pessoa viva em repartições e prédios públicos. Sem desmerecer eventuais homenageados pelo Poder Judiciário, os conselheiros entenderam que a Lei 6454/77 não permite exceção.

A resolução é ilegal e ofende o princípio da impessoalidade, resumiu o conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, relator do processo. “O poder do CNJ não pode dar ampliação ao previsto na lei”, explicou o conselheiro Ives Gandra Martins Filho, ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo ele, a Resolução 52 abriu exceção que embasou a decisão, de boa fé, de alguns órgãos do Judiciário de homenagear magistrados aposentados.

Mesmo considerando a resolução equivocada, a corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, concordou que as pessoas agiram de boa fé e o que foi feito deve ser preservado. Para a conselheira Morgana Richa, a revogação e edição de nova resolução em substituição à 52 deve valer “daqui para a frente”.

A decisão foi tomada no Pedido de Providências nº 00006464-21.2010 para que o Conselho determinasse a alteração do nome do auditório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgado indicado

### Acórdão

**0002635-66.2011.8.19.0000** – rel. Des. **Sergio Lucio Cruz**, j. 15.03.2011 e j. 24.03.2011

Agravo de instrumento. Falência. Instituto de previdência privada em liquidação extrajudicial que se habilita na falência de sua única patrocinadora, como crédito trabalhista. Ex-participantes do fundo de seguridade social que com ele firmaram instrumento particular de quitação, com cláusula de sub-rogação de seus créditos e direitos habilitados no quadro geral de credores da empresa falida. Decisão de primeiro grau que, apesar de deferir a substituição processual, insere o crédito dos exparticipantes, ora agravantes, como quirografário. Se o crédito do sub-rogado está inserido no inciso i, do art. 83 da lei 11.101/2005 e tendo havida a sub-rogação aos agravantes, devem eles ocupar a mesma posição no quadro geral de credores. Decisão singular que se modifica. Provimento do agravo, para determinar que o crédito dos agravantes seja incluído como crédito com privilégio especial (artigo 83, iv, b), limitandose o pagamento ao crédito que o instituto de seguridade detinha contra a falida.

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742**